



19/09/2025

Número: **1103078-36.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINTTASB/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS E AUXILIARES EM SAUDE BUCAL DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2211199300	19/09/2025 14:50	1. CONTESTAÇÃO CRODF x SINTASB ELEIÇÃO (1)	Contestação	Polo passivo



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 3ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº: 1103078-36.2025.4.01.3400

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO
FEDERAL – CRO-DF**, autarquia federal já devidamente qualificada nos autos
do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores infra-assinados,
vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar a
presente

CONTESTAÇÃO

em face da Ação Ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES
TÉCNICOS E AUXILIARES EM SAÚDE BUCAL DO DISTRITO FEDERAL –
SINTTASB/DF**, também devidamente qualificado, pelos fundamentos de fato e
de direito a seguir expostos.

I DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada
pelo SINTTASB/DF em face do CRO-DF, visando assegurar aos Técnicos em
Saúde Bucal (TSBs) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASBs) o direito de voto nas
eleições do Conselho, notadamente no pleito previsto para 03 de outubro de
2025.

O Sindicato alega que tais profissionais encontram-se regularmente
inscritos no CRO-DF, submetendo-se à fiscalização, ao pagamento de
anuidades e às exigências ético-disciplinares da autarquia, mas são
indevidamente excluídos do processo eleitoral em razão de disposições do

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Regimento Interno e da Resolução CFO nº 267/2024, que limitam o sufrágio aos cirurgiões-dentistas.

Defende que essa restrição afronta os princípios constitucionais da democracia participativa, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando discriminação injustificada em relação aos profissionais auxiliares e técnicos.

Em razão disso, requer: (i) a concessão da gratuidade da justiça; (ii) a tutela de urgência, para que o CRO-DF assegure desde já o direito de voto aos TSBs e ASBs no próximo pleito; e (iii) a procedência da ação, com a consequente declaração de nulidade de normas internas que restrinjam tal direito.

Contudo, como restará demonstrado, não lhes assiste razão.

II PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRO-DF

Inicialmente, cabe destacar que os Conselhos de Odontologia foram instituídos pela Lei nº 4.324/1964, que, em seu art. 2º, dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Não obstante a autonomia conferida, a própria Lei delimitou claramente as atribuições de cada ente. Ao Conselho Federal de Odontologia (CFO), o art. 4º da Lei nº 4.324/1964 atribuiu, entre outras competências, a de organizar o regimento interno e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, bem como expedir instruções necessárias ao bom funcionamento do Sistema Conselhos.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Aos Conselhos Regionais, por sua vez, o art. 11 da mesma Lei reservou competências restritas ao âmbito local, como inscrição, fiscalização e aplicação de sanções éticas.

A subordinação dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal é ainda mais evidente no que toca ao processo eleitoral. O art. 63 do Decreto nº 68.704/1971 estabelece que cabe ao CFO baixar as resoluções necessárias ao pleno funcionamento dos Conselhos Regionais, incluídas aquelas referentes ao processo eleitoral.

Em cumprimento a tal atribuição, o CFO editou a Resolução nº 267/2024), que instituiu o Regimento Eleitoral do Sistema Conselhos de Odontologia, de aplicação obrigatória em todo o território nacional.

Insta frisar que a inobservância dessas normas pelos Conselhos Regionais autoriza, inclusive, a intervenção do CFO, nos termos do art. 55 do Decreto nº 68.704/1971, que prevê a designação de diretoria provisória em caso de descumprimento das resoluções do Conselho Federal.

Diante deste contexto normativo, e levando-se em consideração que a controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou constitucionalidade de norma editada pelo CFO, é este quem deve figurar no polo passivo da demanda, e não o CRO-DF, mero executor das determinações emanadas do órgão federal.

Ademais, cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 37 da Resolução CFO nº 267/2024, cabe exclusivamente ao Conselho Federal de Odontologia designar a Comissão Eleitoral responsável pela realização do pleito em cada Conselho Regional. Essa comissão, composta por cinco cirurgiões-dentistas, atua de forma independente em relação ao Conselho Regional, sendo-lhe vedada a participação de conselheiros locais.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



A partir de sua nomeação, todas as atribuições referentes ao processo eleitoral passam a ser exercidas pela referida Comissão, sob a supervisão normativa do CFO, sem qualquer ingerência do Conselho Regional ou de sua presidência.

Diante deste contexto, resta inequívoco que a condução do processo eleitoral decorre de ato direto do Conselho Federal, que nomeia a Comissão e lhe confere a integral responsabilidade pela condução do pleito, circunstância que reforça a ilegitimidade passiva do CRO-DF para figurar na presente demanda.

Portanto, à míngua de qualquer ato normativo de sua iniciativa que possa fundamentar a presente demanda, o CRO-DF é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III DO MÉRITO

Superada a preliminar, no mérito a pretensão igualmente não merece prosperar.

A disciplina normativa dos Conselhos de Odontologia, conforme já dito, tem origem na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, diploma que instituiu o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e os Conselhos Regionais de Odontologia (CROs) como autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. Sua finalidade precípua é fiscalizar o exercício da odontologia em todo o território nacional, assegurando a observância da ética profissional e a proteção da sociedade.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Essa lei estabeleceu não apenas a composição e as atribuições dos Conselhos, mas também delineou a forma de suas eleições, restringindo, em seu artigo 9º, a participação eleitoral à categoria dos cirurgiões-dentistas:

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

Tal opção legislativa decorre da própria razão de ser dos Conselhos, criados originariamente para regular e fiscalizar a profissão do cirurgião-dentista, núcleo central da odontologia no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, o Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, regulamentou a Lei nº 4.324/64, detalhando a estrutura organizacional e disciplinando de forma minuciosa o processo eleitoral dos Conselhos. Esse Decreto reafirmou de modo expresse em seu artigo 11 que apenas os cirurgiões-dentistas regularmente inscritos e em dia com suas obrigações poderiam votar e ser votados, reafirmando que a representação política no âmbito dos Conselhos está intrinsecamente vinculada ao exercício da odontologia enquanto profissão privativa do cirurgião-dentista.

Além disso, insta consignar que tanto a Lei nº 4.324/64 quanto o Decreto nº 68.704/71 atribuíram ao Conselho Federal de Odontologia a competência normativa para expedir resoluções necessárias ao pleno funcionamento dos Conselhos Regionais, inclusive no que diz respeito à disciplina dos pleitos eleitorais.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br



Assinado eletronicamente por: LARISSA SPADA DE OLIVEIRA - 19/09/2025 14:50:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091914501082600000056309361>

Número do documento: 25091914501082600000056309361

Num. 2211199300 - Pág. 5



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Diante desse contexto normativo, o Conselho Federal de Odontologia, no estrito cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.324/64 e pelo Decreto nº 68.704/71, editou a Resolução nº 267/2024, atualmente em vigor, por meio da qual disciplinou de forma uniforme o Regimento Eleitoral aplicável a todo o Sistema Conselhos de Odontologia.

A Resolução CFO nº 267/2024, editada em estrito cumprimento da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto nº 68.704/1971, limitou a participação no processo eleitoral dos Conselhos de Odontologia, seja como eleitor, seja como candidato, exclusivamente aos cirurgiões-dentistas.

Longe de inovar na ordem jurídica, a norma apenas reproduz e concretiza a disciplina já definida pelos diplomas federais que instituíram o Sistema Conselhos, os quais, desde a sua origem, estabeleceram de forma inequívoca que o direito de sufrágio e elegibilidade é reservado apenas à categoria dos cirurgiões-dentistas.

É justamente contra essa moldura legal consolidada que se insurge o Sindicato Autor, pretendendo estender tais prerrogativas aos seus filiados (ASBs e TSBs), sob o argumento de que a exclusão configura afronta aos princípios constitucionais.

Ocorre que tal pleito não encontra qualquer amparo na legislação vigente.

A Lei nº 11.889/2008, ao regulamentar as profissões auxiliares, limitou-se a exigir sua inscrição nos Conselhos e a submetê-los à fiscalização e ao regime ético-disciplinar, sem, contudo, lhes conferir direitos político-eleitorais ou modificar a disciplina estabelecida pela Lei nº 4.324/64 e pelo Decreto nº 68.704/71.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Trata-se, assim, de matéria vinculada ao princípio da legalidade estrita. Nem o CFO nem os Conselhos Regionais possuem competência para ampliar o rol de eleitores e elegíveis além do que dispõe a lei. Qualquer tentativa nesse sentido representaria usurpação da competência do legislador e acarretaria a nulidade do pleito, comprometendo a segurança jurídica e a legitimidade das eleições em todo o Sistema Conselhos de Odontologia.

Cumprе destacar, ainda, que as resoluções editadas pelo CFO possuem natureza infralegal: não criam direitos novos, mas apenas operacionalizam o que já foi previamente estabelecido pela lei e pelo decreto. Portanto, ainda que houvesse a intenção de estender o sufrágio aos ASBs e TSBs, tal medida não poderia ser implementada por ato administrativo do CFO, muito menos por decisão isolada de um Conselho Regional, e menos ainda por via judicial que substitua a vontade expressa do legislador.

Não se trata, portanto, de questão constitucional aberta à interpretação, mas de simples aplicação da lei vigente. E a lei vigente é clara: o direito de voto e de elegibilidade nos Conselhos de Odontologia é reservado exclusivamente aos cirurgiões-dentistas, cabendo eventual modificação apenas ao Congresso Nacional, mediante o devido processo legislativo.

IV DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA.

Os argumentos trazidos pelo Sindicato Autor não autorizam a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Em primeiro lugar, não se verifica a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). A restrição do direito de voto aos cirurgiões-dentistas não decorre de ato discricionário do CRO-DF, mas de previsão expressa na Lei nº 4.324/64 e no Decreto nº 68.704/71, diplomas que estruturaram o Sistema Conselhos de Odontologia.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Como já demonstrado, a Lei nº 11.889/2008, ao regulamentar as profissões de ASB e TSB, não lhes atribuiu direitos eleitorais nem alterou a disciplina consolidada desde 1964. Assim, não há plausibilidade jurídica que ampare a tese autoral, pois o pedido contraria a legislação em vigor e ignora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração só pode agir nos limites da lei.

Também não se verifica o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O pleito eleitoral do CRO-DF está sendo conduzido em conformidade com a legislação vigente e com a Resolução CFO nº 267/2024, que uniformiza o processo em todo o país. Não há, portanto, qualquer ameaça de lesão ilícita à categoria dos auxiliares e técnicos, mas apenas o cumprimento fiel da lei.

O suposto "prejuízo irreparável" apontado pelo Sindicato não decorre de conduta arbitrária do Conselho, mas da ausência de previsão legal para participação eleitoral desses profissionais. Logo, não se pode caracterizar como dano aquilo que a própria lei não conferiu como direito.

No tocante à reversibilidade da medida, o argumento do Autor igualmente não se sustenta. A concessão da tutela pleiteada geraria profunda instabilidade institucional, pois permitir a participação de categoria não prevista em lei comprometeria a legitimidade e a segurança jurídica de todo o processo eleitoral, com risco de nulidade absoluta do pleito.

Não se trata, portanto, de situação reversível, como pretende fazer crer o Sindicato, mas de medida de consequências gravíssimas e irreparáveis, inclusive com potencial de intervenção do Conselho Federal em razão da inobservância das normas legais e regulamentares.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Assim, resta claro que o pedido de tutela de urgência carece dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC: não há probabilidade do direito, não há perigo de dano irreparável e, ao contrário do alegado, há sério risco de irreversibilidade e insegurança jurídica caso seja deferida a medida.

Não por acaso, em caso idêntico, a 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo ao analisar um recurso de medida cautelar cível, processo nº 5001506-60.2025.4.03.9301 - referente a pedido de auxiliar em saúde bucal para participar das eleições do CRO - concluiu que a legislação vigente restringe o sufrágio apenas aos cirurgiões-dentistas, afastando a possibilidade de extensão judicial desse direito:

“(…)

No caso em tela, o autor Douglas Fabiano de Melo busca a invalidação de ato administrativo - Resolução CFO nº 267/2024 (Regimento Eleitoral), que disciplinou os critérios de elegibilidade, o colégio eleitoral e a estrutura operacional das eleições do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Referida Resolução CFO nº 267/2024 (Regimento Eleitoral) teve como base normativa a Lei Federal nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, sendo que em seu artigo 9º, dispôs expressamente que:

Art. 9º. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de cinco (5) membros e outro tantos suplentes, com mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.

De fato, a referida norma federal não deixa dúvidas de que o direito ao voto é restrito à categoria profissional dos cirurgiões-dentistas, não sendo extensível a lei aos demais profissionais da área de saúde bucal, como é o caso do autor, ainda que inscritos no Conselho réu.

No entanto, o autor alega que, embora a lei federal citada não faça menção aos demais profissionais da área de saúde bucal (somente aos cirurgiões-dentistas), tais profissionais passaram a pagar anuidade e a sofrerem fiscalização e demais exigências ético-disciplinares dos respectivos Conselhos Regionais, de modo que fere o princípio da igualdade, o impedimento do exercício do processo democrático eleitoral por esses profissionais (técnico ou auxiliar de saúde bucal).

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br



Assinado eletronicamente por: LARISSA SPADA DE OLIVEIRA - 19/09/2025 14:50:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091914501082600000056309361>

Número do documento: 25091914501082600000056309361



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



Não há dúvidas que a Lei Federal nº 4.324/1964 expressamente optou em restringir o voto aos cirurgiões-dentistas, tratando-se de clara opção legislativa.

Não cabe, via de regra, ao Poder Judiciário ingressar no mérito do Poder Legislativo, e agir em claro "ativismo judicial" invadindo a competência do legislativo, para lhe obrigar a alterar a lei (ampliando o rol dos eleitores) ou invadindo a competência da administração, para invalidar o ato administrativo - Resolução CFO nº 267/2024 (Regimento Eleitoral), ora impugnado.

É que, como regra, somente cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em casos bastante específicos (em defesa de direitos fundamentais ou quando há clara inação dos demais poderes da República - legislativo ou executivo), mas não no caso do legislador, que, por opção a que lhe cabe, excluiu deliberadamente do rol dos votantes alguns de seus filiados e assim vem ocorrendo desde a edição da lei federal, bem como, do ato administrativo expedido para fiel cumprimento da lei.

Saliente-se que não se desconhece da possibilidade da Lei Federal nº 4.324/1964 estar desatualizada, necessitando de alteração através de processo legislativo regular e democrático, para que todos os seus associados que pagam suas anuidades (independentemente de seu valor), possam, por hipótese, ter direito a voz dentro do Conselho, que se faz, dentre outras formas, através da participação efetiva no processo eleitoral.

No entanto, a profissão de técnico e de auxiliar de saúde bucal somente passou a ser regulamentada no Brasil através da Lei nº 11.889/2008, de modo que não poderiam mesmo estar inseridos na Lei nº 4.324/1964.

Ocorre que, não é através da concessão de "liminares" emitidas pelo Poder Judiciário, em clara invasão de competência de outro Poder, que o processo democrático de alteração legislativa deve ocorrer.

(...)

(Processo nº 5001506-60.2025.4.03.9301, 14ª Turma Recursal da SJSP, Rel. Juiz Federal Fenanda Souza Hutzler, 15/08/2025,

Tal precedente confirma que não há *fumus boni iuris* a justificar a liminar, e que eventual alteração da disciplina deve ser buscada exclusivamente no âmbito legislativo, motivo pelo qual a presente deve ser indeferida.

Conforme amplamente demonstrado, o pedido do Autor carece de qualquer fundamento jurídico e sua pretensão somente poderia ser apreciada no âmbito adequado do processo legislativo.

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



É inegável que a Lei nº 4.324/1964, que estruturou o Sistema Conselhos de Odontologia, pode demandar ajustes para refletir a evolução das profissões auxiliares; todavia, essa alteração compete exclusivamente ao Poder Legislativo, mediante deliberação regular do Congresso Nacional.

Não cabe ao Conselho Federal de Odontologia, por meio de resolução, nem tampouco ao Poder Judiciário, pela via interpretativa, ampliar direitos políticos não previstos em lei. Admitir tal hipótese implicaria violação direta ao princípio da legalidade e à separação dos poderes, pilares da ordem constitucional.

Resta, portanto, incontroverso que a via eleita é inadequada e que a presente demanda deve ser integralmente indeferida.

V DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- b) subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida pelo Autor, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante da inexistência de probabilidade do direito, da ausência de perigo de dano e da irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada;
- c) no mérito, seja julgada a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se a plena constitucionalidade e legalidade da disciplina eleitoral vigente, prevista na Lei nº 4.324/64, no Decreto nº 68.704/71 e na Resolução CFO nº 267/2024, reafirmando que o direito de voto e elegibilidade é reservado exclusivamente aos cirurgiões-dentistas, conforme opção legislativa expressa;

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br





CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO DISTRITO FEDERAL



- d) a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC;
- e) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental suplementar, sem prejuízo de outros meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da matéria.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores que subscrevem a presente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2025.

Marcus Vilmon T. dos Santos

Procurador CRO-DF

OAB/DF 20.414

Larissa Spada de Oliveira

Procuradora-Chefe CRO/DF

OAB/DF 47.023

Sede do CRO-DF

SCN, Quadra 1, Bloco E, Ed. Central Park,
20º Andar, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70711-903
Fone: (61) 3035-1888

Delegacia Regional de Taguatinga

CSB 02, Nº 01/04, Torre A, Salas 810/812,
Ed. Alameda Tower, Taguatinga-DF CEP: 72015-901

E-mail: cro-df@cro-df.org.br

Site: www.cro-df.org.br

